

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o art. 25, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer a legítima defesa em caso de invasão domiciliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 25, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a presunção relativa de legítima defesa.

Art. 2º O art. 25, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

§1º Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

§2º Salvo disposição em contrário, considera-se em legítima defesa aquele que repele injusta agressão decorrente de invasão domiciliar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 1 5 9 4 4 8 4 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do *caput* do artigo 144, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Todavia, é inegável a ineficiência do Estado em proporcionar mecanismos que garantam a ampla e irrestrita segurança pública aos cidadãos brasileiros.

Tendo em vista esta ineficiência, em um Estado Democrático de Direito, a garantia do exercício a legítima defesa é essencial ao exercício dos direitos constitucionais à propriedade e à incolumidade física, seja pessoal, seja dos familiares da vítima.

Como argumenta o duto Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Cleber Masson¹:

“ O instituto da legítima defesa é inerente à condição humana. Acompanha o homem desde o seu nascimento, subsistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa.”

Por esta razão, o presente projeto visa positivar a presunção relativa de legítima defesa quando a injusta agressão repelida for invasão domiciliar. Uma vez que o Estado não protege seus cidadãos das mazelas causadas pela violência, estes devem ter garantido o seu direito à autoproteção, cabendo ao Estado provar a ausência ou excesso deste exercício.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria, a segurança dos cidadãos brasileiros e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Cleber Masson. – 18. Ed., ver., atual e ampl. – ^a [2.Reimp.] – Rio de Janeiro : Método, 2024.



* C D 2 5 1 5 9 4 4 8 4 0 0 0 *